



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

CASA DO SABER CONTÁBIL 103 anos



**CASA DO SABER
CONTÁBIL**

➤ **GRUPO DE ESTUDOS DE TRIBUTOS E OBRIGAÇÕES**

➤ **Coordenação : Marina K.T.Suzuki e Milton Medeiros**

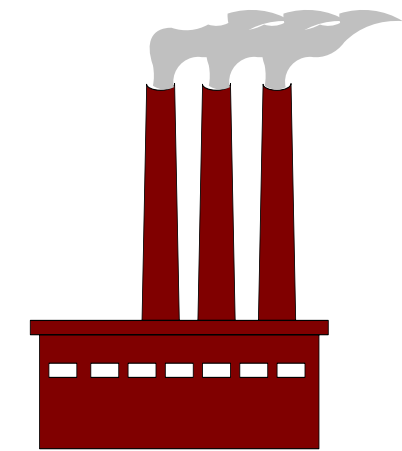
Venda à Ordem (Portaria SRE 41/2023) e Notícias da Semana

Apresentação: Dulcinéia L. D. Santos e Ailton Barboni

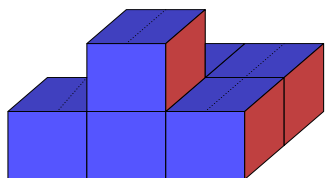
Colaboração: João Antunes, Jô Nascimento, Claudinei Tonon

Venda à Ordem

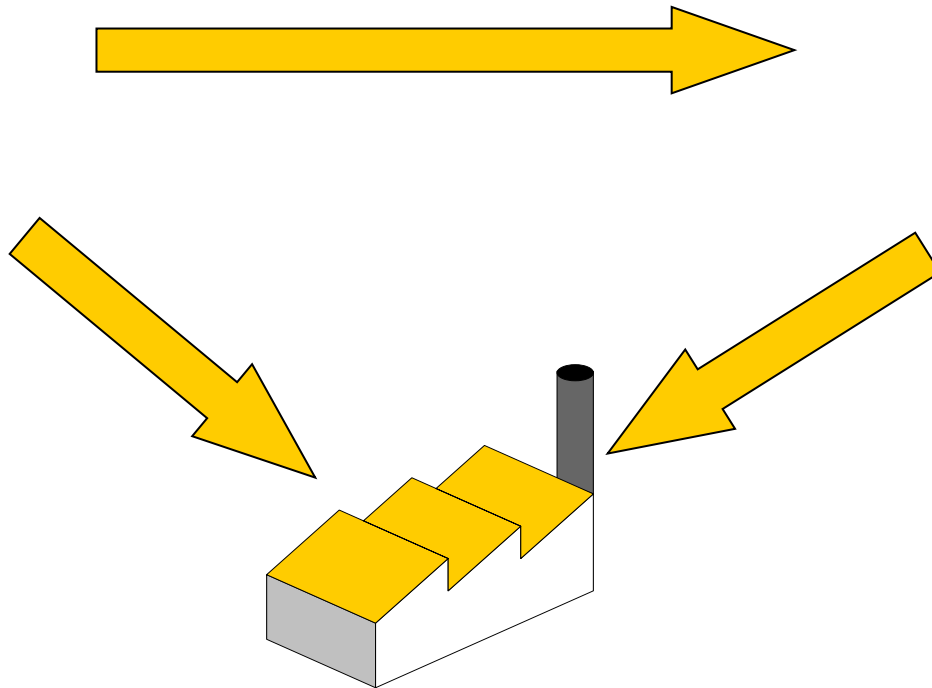
SEFAZ/SP
Port. SRE 41/23



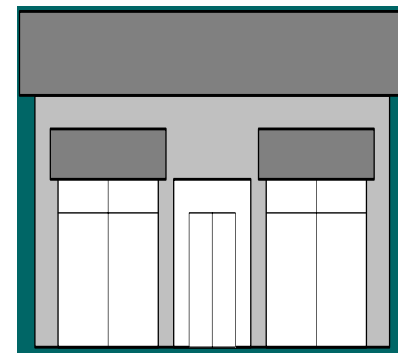
**VENDEDOR
REMETENTE**



Inventário



DESTINATÁRIO FINAL



**ADQUIRENTE
ORIGINAL**

Base Legal:

- **Art. 40 do Convênio SINIEF s/nº, de 1970.**
- **Artigos 187 e 410 do RIPI – Decreto nº 7.212/2010.**
- **Art. 129 do RICMS/SP – Decreto nº 45.490/2000.**
- **Alteração com o Decreto nº 67.761/2023.**
- **Anexo I da Portaria SRE nº 41/2023 – Venda à Ordem e Venda para Entrega Futura.**

Venda à Ordem

SEFAZ/SP
Port. SRE 41/23

- Art. 40 do Convênio SINIEF s/nº, de 1970.

*“Art. 40. Nas **vendas à ordem** ou para entrega futura, **poderá ser exigida a emissão da Nota Fiscal, para simples faturamento**, com lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados nos termos de legislação específica, vedado o destaque do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.*

*§ 1º Na hipótese deste artigo, o **Imposto sobre Produtos Industrializados será destacado antecipadamente pelo vendedor por ocasião da venda** e o Imposto sobre Circulação de Mercadorias será recolhido por ocasião da efetiva saída da mercadoria.”*

Venda à Ordem

SEFAZ/SP
Port. SRE 41/23

- Regulamento do IPI – Decreto nº 7.212/2010

“Lançamento Antecipado

Art. 187. *Será facultado ao sujeito passivo da obrigação tributária antecipar os atos de sua iniciativa, para o momento:*
I - da venda, quando esta for à ordem ou para entrega futura do produto (Lei nº 4.502, de 1964, art. 51, inciso II); (...).”

“Emissão Facultativa

Art. 410. *É facultado emitir nota fiscal nas vendas à ordem ou para entrega futura, salvo se houver destaque do imposto, o que tornará obrigatória a sua emissão.”*

Venda à Ordem

SEFAZ/SP
Port. SRE 41/23

- **RICMS/SP – Decreto nº 45.490/2000**

“Artigo 129 - Nas vendas à ordem ou para entrega futura, poderá ser emitida Nota Fiscal com indicação de que se destina a **simples faturamento, vedado o destaque do valor do imposto, desde que observado o disposto em disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda e Planejamento (Lei nº 6.374/89, arts. 32, III, e 67, § 1º, e Convênio de 15-12-70 - SINIEF, art. 40). (Redação dada ao artigo pelo **Decreto 67.761, de 20-06-2023; DOE 21-06-2023)**”**

CFOP?

5.922	6.922	Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura.
		Classificam-se neste código os registros efetuados a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura.

Venda à Ordem

SEFAZ/SP
Port. SRE 41/23

- CFOP – Anexo II do Convênio SINIEF s/nº, de 1970.**

5.116	6.116	Venda de produção do estabelecimento originada de encomenda para entrega futura.
		Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento, quando da saída real do produto, cujo faturamento tenha sido classificado nos códigos 5.922 ou 6.922 “Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura”.
5.117	6.117	Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, originada de encomenda para entrega futura.
		Classificam-se neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento, quando da saída real da mercadoria, cujo faturamento tenha sido classificado nos códigos 5.922 ou 6.922 “Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura”.

Anexo I - Venda à Ordem

SEFAZ/SP
Port. SRE 41/23

“Artigo 1º - Nas vendas à ordem ou para entrega futura, o uso da faculdade prevista no artigo 129 do RICMS, referente à emissão de Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, com indicação de que se destina a **simples faturamento e sem o destaque do valor do imposto, condiciona-se à observância do disposto neste anexo (Lei 6.374/89, art. 67, § 1º).”**

“Artigo 3º - No caso de venda à ordem, por ocasião da entrega, global ou parcial, da mercadoria a terceiro, deverá ser emitida Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55:

I - pelo adquirente original em favor do destinatário, com destaque do valor do imposto, quando devido, consignando-se, sem prejuízo dos demais requisitos previstos na legislação, o nome do titular, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento que irá promover a remessa;”

▪ Resposta à Consulta Tributária nº 15685/2017

*“7. A faculdade criada pelo artigo 129, "caput", do RICMS/2000 é a de que outra Nota Fiscal, com natureza de "Simples Faturamento", seja emitida com o objetivo de **registrar o momento do acerto da operação e seu faturamento** e, como este não coincide com a saída da mercadoria, essa emissão deve ser realizada sem o destaque do imposto.*

*8. Mesmo com a emissão da Nota Fiscal de "Simples Faturamento", **persiste a obrigatoriedade de emissão da Nota Fiscal de "Venda", com o destaque de ICMS**, quando devido, no momento da efetiva saída da mercadoria.”*

▪ Resposta à Consulta Tributária nº 15685/2017

“9.1. No **momento do faturamento**, o **adquirente original** deve emitir Nota Fiscal de “**Simples Faturamento**” (CFOP 5.922), para o destinatário, sem destaque do ICMS;

9.2. No **momento da remessa**, o **vendedor remetente** deve emitir: (i) Nota Fiscal de “**Remessa Simbólica**” para o **adquirente original**, **com destaque do ICMS** (CFOP 5.118 ou 5.119, conforme o caso), conforme § 1º combinado com o § 2º, item 2, “b” e (ii) Nota Fiscal de “**Remessa por Ordem de Terceiro**” para o **destinatário final**, **sem destaque do ICMS** (CFOP 5.923), conforme § 2º, item 2, “a”, para acobertar o trânsito da mercadoria;

9.3. Também no **momento da remessa**, o **adquirente original** deve emitir Nota Fiscal de “**Venda**” (CFOP 5.120), com destaque do ICMS, para o **destinatário final**, conforme § 2º, item 1.”

Anexo I - Venda à Ordem

SEFAZ/SP
Port. SRE 41/23

“Artigo 3º - No caso de venda à ordem, por ocasião da entrega, global ou parcial, da mercadoria a terceiro, deverá ser emitida Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55:

(...)

II - pelo vendedor remetente:

a) em favor do destinatário, cujo DANFE - Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - deverá acompanhar o transporte da mercadoria, sem destaque do valor do imposto, na qual, além dos demais requisitos previstos na legislação, constarão: como natureza da operação, a expressão “Remessa por Ordem de Terceiro”, o número de ordem, a série e a data da emissão da NF-e de que trata o inciso I, bem como o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do seu emitente; (...).”

Anexo I - Venda à Ordem

SEFAZ/SP
Port. SRE 41/23

“Artigo 3º - No caso de venda à ordem, por ocasião da entrega, global ou parcial, da mercadoria a terceiro, deverá ser emitida Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55:

(...)

II - pelo vendedor remetente:

(...)

b) em favor do adquirente original, com destaque do valor do imposto, quando devido, na qual, além dos demais requisitos previstos na legislação, constarão: como natureza da operação, a expressão “Remessa Simbólica - Venda à Ordem”, a chave de acesso da NF-e prevista na alínea “a”, bem como a chave de acesso da NF-e relativa ao simples faturamento, prevista no artigo 1º.”

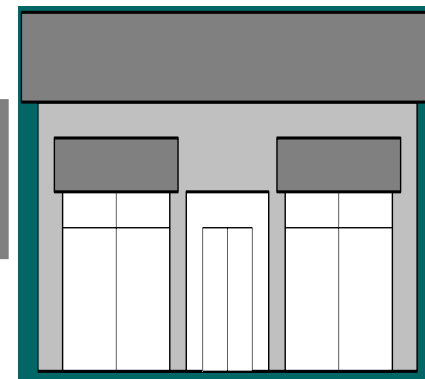
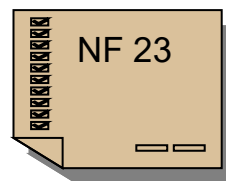
Venda à Ordem

SEFAZ/SP
Port. SRE 41/23



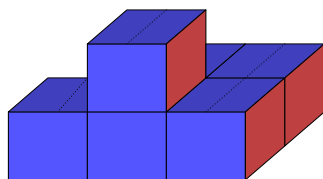
**VENDEDOR
REMETENTE**

CFOP 5.118/5.119

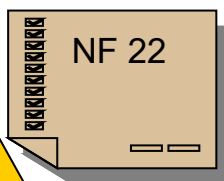


**ADQUIRENTE
ORIGINAL**

CFOP 5.923

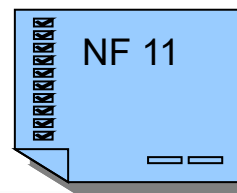


Inventário



DESTINATÁRIO FINAL

CFOP 5.120



CFOP – Anexo II do Convênio SINIEF s/nº, de 1970.

5.120	6.120	Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros entregue ao destinatário pelo vendedor remetente, em venda à ordem.
		Classificam-se neste código as vendas à ordem de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento, entregues pelo vendedor remetente ao destinatário, cuja compra seja classificada, pelo adquirente originário, nos códigos 1.118 ou 2.118 “Compra de mercadoria para comercialização pelo adquirente originário, entregue pelo vendedor remetente ao destinatário, em venda à ordem”.

CFOP – Anexo II do Convênio SINIEF s/nº, de 1970.

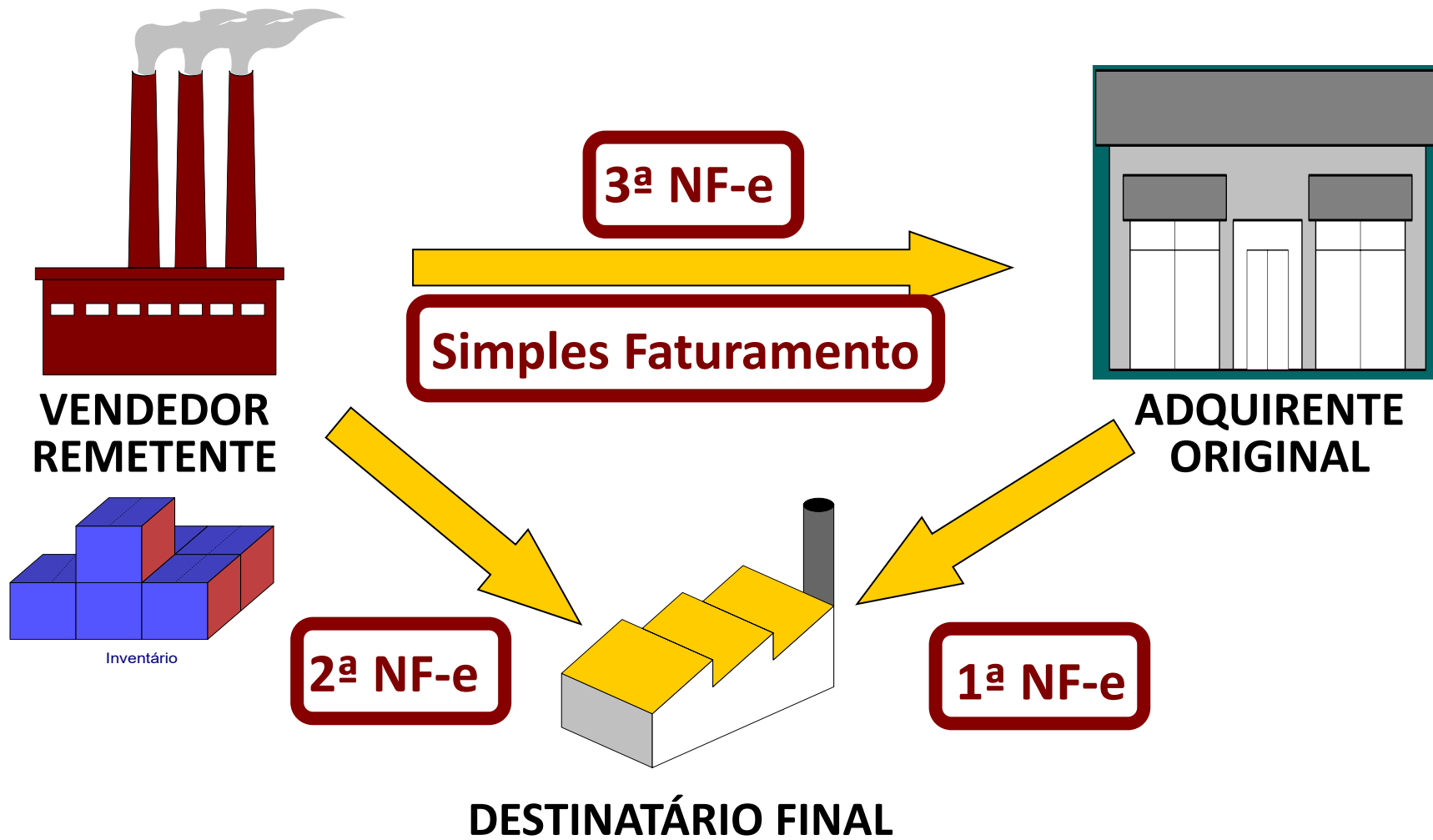
5.923	6.923	Remessa de mercadoria por conta e ordem de terceiros, em venda à ordem ou em operações com armazém geral ou depósito fechado.
		Classificam-se neste código as saídas correspondentes à entrega de mercadorias por conta e ordem de terceiros, em vendas à ordem, cuja venda ao adquirente originário foi classificada nos códigos 5.118 ou 6.118 “Venda de produção do estabelecimento entregue ao destinatário por conta e ordem do adquirente originário, em venda à ordem” ou nos códigos 5.119 ou 6.119 “Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros entregue ao destinatário por conta e ordem do adquirente originário, em venda à ordem”. Também serão classificadas neste código as remessas, por conta e ordem de terceiros, de mercadorias depositadas ou para depósito em depósito fechado ou armazém geral.

CFOP – Anexo II do Convênio SINIEF s/nº, de 1970.

5.118	6.118	Venda de produção do estabelecimento entregue ao destinatário por conta e ordem do adquirente originário, em venda à ordem.
		Classificam-se neste código as vendas à ordem de produtos industrializados pelo estabelecimento, entregues ao destinatário por conta e ordem do adquirente originário.
5.119	6.119	Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros entregue ao destinatário por conta e ordem do adquirente originário, em venda à ordem.
		Classificam-se neste código as vendas à ordem de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento, entregues ao destinatário por conta e ordem do adquirente originário.

Venda à Ordem

SEFAZ/SP
Port. SRE 41/23



Anexo I - Venda à Ordem

SEFAZ/SP
Port. SRE 41/23

“Artigo 4º - Na escrituração das Notas Fiscais Eletrônicas - NF-es emitidas nos termos do artigo 129 do RICMS (...), o emitente e o destinatário deverão observar o que segue:

*I - quanto à Nota Fiscal Eletrônica - NF-e emitida para **simples faturamento**, nos termos do artigo 129 do RICMS, utilizar **apenas os campos relativos à identificação do documento fiscal** e às observações, indicando, neste último, a expressão “**Simples Faturamento**”;*

*II - quanto à Nota Fiscal Eletrônica - NF-e referida no **inciso I do artigo 3º**, utilizar os **campos próprios** conforme previsto na legislação;*

*III - quanto à Nota Fiscal Eletrônica - NF-e (...) na alínea "b" do inciso II do artigo 3º, (...), e simbólica, (...), utilizar os **campos próprios na forma prevista na legislação**, indicando, ainda, no campo relativo às observações, os dados identificativos do documento fiscal emitido para simples faturamento; (...).”*

Anexo I - Venda à Ordem

SEFAZ/SP
Port. SRE 41/23

*“**Artigo 4º** - Na escrituração das Notas Fiscais Eletrônicas - NF-es emitidas nos termos do artigo 129 do RICMS (...), o emitente e o destinatário deverão observar o que segue:*

(...)

*IV - quanto à Nota Fiscal Eletrônica - NF-e referida no alínea "a" do inciso II do artigo 3º, **para remessa da mercadoria**, utilizar apenas os **campos relativos à identificação do documento fiscal** e às **observações**, indicando, neste último, os **dados identificativos do documento fiscal** emitido para efeito de remessa simbólica, referido no inciso III.*

Pontos de atenção!

Remessas Parciais

- Resposta à Consulta Tributária 22386/2020:

*“14. Cabe salientar que, na hipótese de remessas parciais, os dados constantes nas Notas Fiscais que respaldam a operação devem refletir o que de fato ocorreu. Assim, **havendo remessas parciais, a Consulente, na qualidade de adquirente original, deve emitir uma Nota Fiscal de venda, com CFOP 5.120/6.120** (“Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros entregue ao destinatário pelo vendedor remetente, em venda à ordem”), **relativamente a cada uma das remessas (parciais) de mercadorias para o destinatário final,** devendo consignar em cada Nota Fiscal, as quantidades e valores efetivamente remetidos.”*

Pontos de atenção!

Remessas Parciais

SEFAZ/SP
Port. SRE 41/23

- Resposta à Consulta Tributária 24724/2021:

“I. Na operação de venda à ordem, a cada entrega, global ou parcial, as seguintes Notas Fiscais devem ser emitidas, conforme o artigo 129, § 2º, do RICMS/2000:

- (i) pelo adquirente original em favor do destinatário final, com CFOP 5.120/6.120, com destaque do imposto, se devido;*
- (ii) pelo vendedor remetente em favor do destinatário final, com CFOP 5.923/6.923, sem destaque do imposto;*
- (iii) pelo vendedor remetente em favor do adquirente original, com CFOP 5.118/6.118 ou 5.119/6.119, com destaque do imposto, se devido.”*

Pontos de atenção!

Substituição Tributária - CFOP

- Resposta à Consulta Tributária 21141/2020:

*“8. Respondendo aos questionamentos da Consulente, informamos que, relativamente à **operação de venda à ordem de mercadorias sujeitas à substituição tributária**, esta Consultoria Tributária tem se manifestado (a exemplo das Respostas à Consulta 2969/2014 e 16564/2017, disponíveis para leitura no Portal desta Secretaria da Fazenda e Planejamento - <https://portal.fazenda.sp.gov.br/> - através dos links "Legislação Tributária"/"Respostas de Consultas") no sentido de que **os CFOPs específicos para identificar a operação de venda à ordem prevalecem sobre os CFOPs que tratam de operações com mercadorias sujeitas à substituição tributária.**”*

Pontos de atenção!

Sigilo comercial – Valor da mercadoria

- Resposta à Consulta Tributária 22407/2020:

*“5. Da análise do dispositivo transcrito, e considerando que o procedimento pretendido pela Consulente não trará qualquer prejuízo ao erário Estadual, entendemos que o documento fiscal emitido pelo vendedor remetente (no caso, a Consulente) em favor do destinatário, para acompanhar o transporte da mercadoria, nos termos do § 2º, alínea “a”, item 2, do artigo 129 do RICMS/2000, **poderá ser emitido sem valor (valor igual a zero), de forma a se preservar o sigilo comercial da operação**, consignando-se a seguinte observação no campo “Informações Complementares”:
“Valor desta operação é o indicado na Nota Fiscal nº (número da Nota Fiscal de venda do adquirente original para o destinatário).”*

Pontos de atenção!

Empresas distintas e operação mercantil

- Resposta à Consulta Tributária 23274/2021:

*“I. A disciplina de venda à ordem prevista no artigo 40 do Convênio de 15/12/70 – SINIEF (artigo 129 do RICMS/2000) é inaplicável entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular, uma vez que tal disciplina, além de presumir que cada um dos estabelecimentos envolvidos - vendedor-remetente, adquirente original e destinatário - pertença a **três titulares distintos**, também pressupõe duas transmissões de propriedade da mercadoria em **duas operações mercantis de venda.**”*

Pontos de atenção!

Empresas em UF diferentes

- Resposta à Consulta Tributária 27582/2023 :

“ICMS – Operação interestadual de venda à ordem, com adquirente original e vendedor remetente localizados no Estado de São Paulo e destinatário final situado em outro Estado.

I. Nas operações de venda à ordem, em que a remessa física tenha outro Estado como destino, o adquirente original deverá emitir Nota Fiscal em favor do destinatário, com destaque do valor do imposto, quando devido, calculado mediante aplicação da alíquota interestadual correspondente, consignando-se o CFOP 6.120.”

Pontos de atenção!

Empresas em UF diferentes

- Resposta à Consulta Tributária 27582/2023:

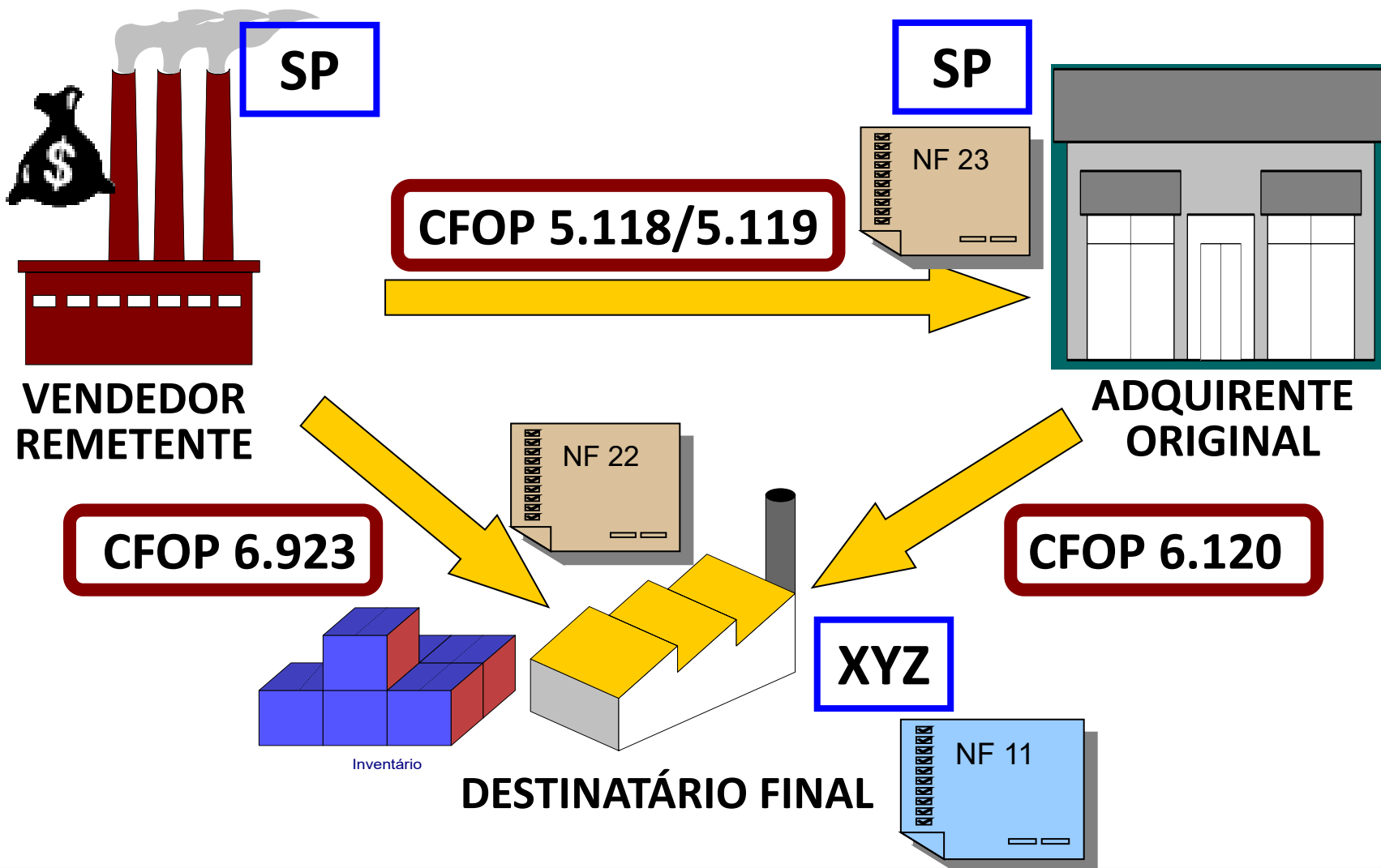
“(…)

II. O vendedor remetente deverá emitir Nota Fiscal em favor do adquirente original paulista, com destaque do valor do imposto, quando devido, calculado mediante aplicação da alíquota interna correspondente, consignando-se o CFOP 5.118 ou o CFOP 5.119.

III. Para acompanhar o transporte da mercadoria, o vendedor remetente deverá emitir Nota Fiscal em favor do destinatário final situado em outro Estado, sem destaque do valor do imposto, consignando-se o CFOP 6.923.”

Venda à Ordem

SEFAZ/SP
Port. SRE 41/23



Pontos de atenção!

Empresas em UF diferentes

- Resposta à Consulta Tributária 23305/2021:

“ICMS – Venda à ordem – Vendedor remetente fabricante paulista – Adquirente original estabelecido em outro Estado – Destinatário final paulista – Produto sujeito à substituição tributária.

I. A operação que não dê saída efetiva de mercadoria deste Estado com destino a outro é considerada interna para fins da legislação tributária (artigo 36, § 4º, do RICMS/2000).

II. Na venda à ordem de medicamentos classificados na posição 3004, sujeitos ao regime da substituição tributária, realizada por estabelecimento fabricante paulista para fabricante localizado no Estado do Rio de Janeiro, tendo como destinatário distribuidor atacadista estabelecido no Estado de São Paulo, configurando operação interna, compete ao fabricante paulista a retenção e recolhimento do ICMS devido por regime de substituição tributária para o Estado de São Paulo.”

Pontos de atenção!

Empresas em UF diferentes

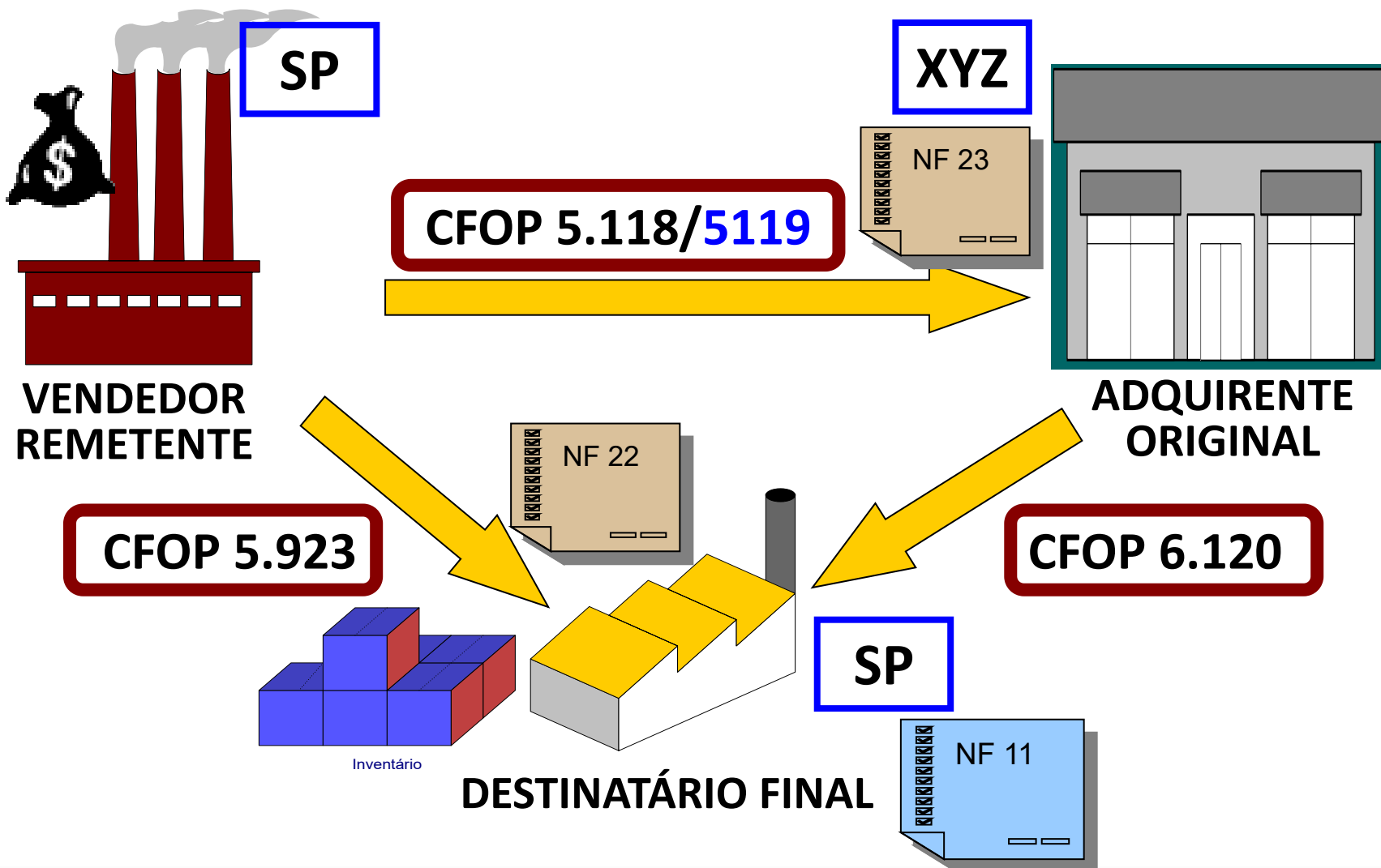
- Resposta à Consulta Tributária 23305/2021:

“(…)

12.2. Além disso, a Nota Fiscal emitida pelo fabricante paulista (vendedor remetente) para o adquirente original (destinatário) deve conter a indicação do CFOP 5.118 (“Venda de produção do estabelecimento entregue ao destinatário por conta e ordem do adquirente originário, em venda à ordem”), com a expressão “Remessa Simbólica – Venda à Ordem”, conforme o previsto no artigo 129, § 2º, item 2, alínea “b”, do RICMS/2000.”

Venda à Ordem

SEFAZ/SP
Port. SRE 41/23





SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

**AGRADECEMOS A
PRESENÇA DE
TODOS**